

Em 26/10/93



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.164  
Processo nº 13.805 - Classe 10ª  
Mucajaí - RR

Relator: Ministro Antonio de Pádua Ribeiro.

Medida Cautelar Incidental com pedido de liminar. Diplomação de Prefeito. Cumprimento de decisão em recurso especial embargado de declaração.

I - Considerando a regra expressa do Código Eleitoral, quanto à eficácia das decisões desta Corte, vez que ela surge independentemente da publicação do acórdão;

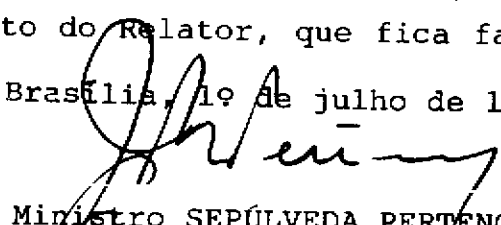
II - Considerando que a titularidade do Poder Executivo do Município, não vem sendo exercida por candidato diplomado, mas sim, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

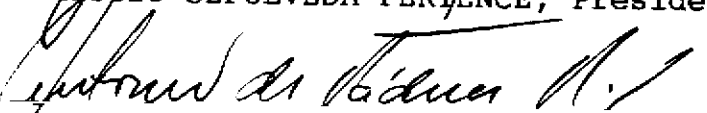
III - A liminar deve ser concedida na forma pleiteada.

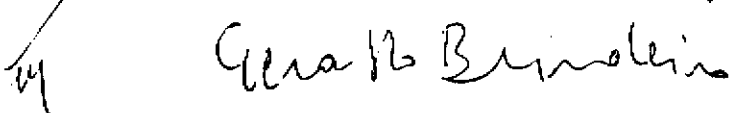
Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a liminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Brasília, 19 de julho de 1993.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator

  
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, trouxe essa matéria para exame da Corte, porquanto foi objeto de vivo debate aqui travado e decisão por maioria de votos. Trata-se do seguinte: o recurso especial em que figurou como recorrente a coligação " Aliança Democrática Popular " foi conhecido e provido através de acórdão assim ementado:

" Recurso especial. Coligação partidária. Decisão da Corte Regional que anulou votação e determinou realização de eleições suplementares. Alegação de fraude decorrente da violação das urnas e incoincidência entre o número de votantes e cédulas oficiais.

A incoincidência entre o número de votos e o de votantes somente anula a votação se resultar de fraude comprovada (CE, art. 166, § 1º).

Demonstrada a incoincidência de incoincidência fraudulenta, mas a existência de má avaliação das provas e dos fatos.

Recurso conhecido e provido."

Proferida essa decisão, a Coligação Popular Nova Estrelas, isso é, a recorrida no recurso especial, manifestou embargos declaratórios em que deduz vários fundamentos, dentre os quais a nulidade do acórdão embargado; e, como o ilustre relator dos embargos, Ministro Flaquer Scartezzini viajou, a parte interessada, ou seja, o prefeito eleito do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, Antônio Nunes Cruz, através de seu ilustre advogado Dr. Vital do Rêgo, entrou com esse pedido de cautelar, através do qual pleiteia o cumprimento imediato

do julgado no recurso especial pendente dos declaratórios interpostos.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, meu voto é o seguinte: o acórdão a ser proferido nos embargos declaratórios é integrativo da decisão embargada, essa é a regra. Excepcionalmente, pode até ter efeito infringente se, ao se suprir uma omissão ou uma contradição, disso decorrer como consequência inexorável a mudança do julgado. Mas como essa matéria só será examinada por ocasião do julgamento dos embargos, creio que, em termos cautelares, não há como deferir-se essa medida, porquanto poderá implicar mudanças seguidas quanto à investidura do prefeito, vez que a prevalecer a alegação de nulidade do julgado suscitada nos declaratórios, a decisão, a ser neles proferidas poderá ter efeitos infringentes.

A matéria é relevante, sem dúvida, porque a parte tem a seu favor um argumento importante, porque ela realmente já teve o seu direito aqui reconhecido, através do provimento do recurso especial. O perigo de mora, também ele, dentro de certos limites, acha-se configurado, porque à medida em que o recorrido não assume o cargo, está sendo prejudicado; mas, tendo em conta a mecânica normal dos embargos declaratórios, opto por não conceder a liminar.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o que me assalta o espírito é um certo dado: os recursos eleitorais têm efeito em si devolutivo, meramente devolutivo; o extraordinário não impede, inclusive, a observância, o cumprimento da decisão.

Vamos emprestar aos declaratórios o efeito suspensivo? O que ocorre quando nós julgamos um recurso? Não é a comunicação imediata para que, a teor do disposto no Código Eleitoral-art. 257, haja a observância do que decidido pelo Tribunal Superior? Não é o normal? Não é a consequência natural?

Creio, Senhor Presidente, se os colegas me permitirem abrir a divergência, antecipar meu voto, que não podemos deixar de determinar, e o faríamos até na apreciação de uma reclamação, a exata observância do que decidido pela Corte, com os riscos inerentes, não importa.

Porque, veja, é certo que o provimento que decorre da apreciação dos declaratórios, integra a decisão anterior. É certo. Mas não podemos partir para o assentamento do excepcional, porque creio que as decisões obscuras, contraditórias, ensejadoras de dúvidas e omissas, estão no âmbito da excepcionalidade. Tenho a cópia dos declaratórios, e a primeira articulação diz respeito à composição da Corte. O registro em ata dessa constituição não teria sido fiel.

De qualquer forma, Senhor Presidente, considerada

a regra expressa do Código Eleitoral quanto à eficácia das decisões desta Corte, e ela surge independentemente da publicação do acórdão, peço vênias ao Relator para deferir a liminar tal como pleiteada, considerados os esclarecimentos de que a titularidade do Poder Executivo do Município não vem sendo exercida sequer por candidato diplomado, mas sim pelo Presidente da Câmara.

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (Relator): Houve embargos declaratórios em que se alega inclusive a nulidade do julgado embargado.

Mas nós não estamos aqui decidindo embargos declaratórios, portanto não cabe apreciar essa matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Admitir a eficácia desses declaratórios é abrir a porta a que se projete, mediante apenas a interposição dos declaratórios, a observância das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (Relator): Um argumento importante que nos trouxe o advogado - estou aberto ao debate - foi aquele no sentido de que quem está a exercer o cargo é o Presidente da Câmara. Quer me parecer que se trata de um aspecto, até certo ponto, relevante a ser considerado, porque o Presidente da Câmara não foi diplomado, evidentemente, e nem poderia sê-lo, porque não foi candidato ao cargo de Prefeito. Trata-se de aspecto relevante. Há, também, a regra de que as decisões aqui proferidas sejam cumpridas imediatamente.

Sob esse aspecto, estou propenso inclusive - se não houver um argumento mais forte em contrário - a concordar até mesmo com a concessão da cautelar, diante da citada peculiaridade.

Toda a matéria está muito bem sintetizada na ementa. É o problema da incoincidência do número de votos e de votantes. Somente se anula a votação se resultar de fraude comprovada, e aqui se verificou que não se tratava de fraude comprovada. Essa é a parte meritória.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O Ministro Relator está enfrentando a prova e não simplesmente valorando a prova. Mas isso não é possível em embargos declaratórios, data vênia.

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (Relator): Não. A parte meritória já esta superada. Temos um julgado que decidiu conhecer e dar provimento ao recurso. Agora, penso que, no contexto, realmente, esta peculiaridade me impressiona. É que não tem ninguém diplomado e empossado. O Presidente da Câmara é que está no exercício do cargo.

No contexto assinalado, é conveniente conceder a liminar no sentido de empossar o reclamante, mandando-se cumprir a decisão do Tribunal. Reformulo o meu voto anterior.

Proc. nº 13.805 - MCI - RR.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 13.805 - Cls. 10ª - MCI - RR. Relator:  
Ministro Pádua Ribeiro - Requerente: Antônio Nunes Cruz (Advº:  
Dr. Vital do Rego).

Decisão: Por unanimidade, deferiu-se a liminar.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José  
Cândido, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o  
Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1.7.93.

/mb/